



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709880 - ES (2024/0263324-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SÃO JOAQUIM ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744**
 PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
 THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA - ES022759
 LIVIA ZANDONA FORTES - MG183361
AGRAVADO : **JOAO ANTONIO NATALLI**
ADVOGADO : **NICACIO PEDRO TIRADENTES - ES003738**
AGRAVADO : **ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO**
 JUDICIAL
ADVOGADO : **EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES - ES007966**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia recursal trata da prestação jurisdicional oferecida pelo Tribunal de origem e da intempestividade do recurso de apelação.

2. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Inexistente ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

4. A Corte estadual entendeu pela intempestividade do recurso de apelação considerando o conjunto de fatos e provas constantes dos autos. Rever tal entendimento demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709880 - ES (2024/0263324-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SÃO JOAQUIM ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744**
 PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
 THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA - ES022759
 LIVIA ZANDONA FORTES - MG183361
AGRAVADO : **JOAO ANTONIO NATALLI**
ADVOGADO : **NICACIO PEDRO TIRADENTES - ES003738**
AGRAVADO : **ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO**
 JUDICIAL
ADVOGADO : **EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES - ES007966**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia recursal trata da prestação jurisdicional oferecida pelo Tribunal de origem e da intempestividade do recurso de apelação.

2. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Inexistente ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

4. A Corte estadual entendeu pela intempestividade do recurso de apelação considerando o conjunto de fatos e provas constantes dos autos. Rever tal entendimento demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática proferida por este relator no Recurso Especial n. 2709880 - ES (2024/0263324-7).

A decisão conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento. Fundamentou-se na (i) inexistência de negativa da prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, na (ii) impossibilidade de revisão do entendimento firmado na instância ordinária face à necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Nas razões do presente recurso, a São Joaquim Energia S.A. alega, em resumo, que:

(a) "no recurso especial interposto pela Agravante, restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional, violando, inegavelmente, os art. 489, §1º e 1.022 do CPC. Apesar do órgão julgador não ser obrigado a analisar todas as questões do recurso, necessário o enfrentamento das matérias que possuem o condão de infirmar o julgamento, como é o caso das teses suscitadas neste recurso. Se tivessem sido minimamente analisadas as questões de fato e de direito apontadas pela Agravante, por certo, levaria a conclusão diversa, culminando, inclusive, na declaração de nulidade da r. decisão do e. TJES." (fls. 1054-1055);

(b) "a r. decisão agravada não expôs os motivos ensejadores da inadmissão do recurso especial da Agravante que poderiam, mesmo que em tese, encontrar óbice na Súmula nº 7 do c. STJ, podendo ser aplicada a qualquer apelo especial que seja submetido à análise do c. STJ" (fl. 1056);

(c) "O que se pretende é que esta c. Corte Superior tenha dimensão dos graves vícios constantes nos acórdãos do e. TJES, e mantidos por esta c. Corte Superior, que ignoraram as disposições de lei infraconstitucional ao permitir que seja considerada válida a intimação direcionada a advogada que não detinha poderes para receber tal intimação, estando, inclusive, expressa esta vedação no substabelecimento juntado aos autos, bem como está expressa nas manifestações da Agravante os advogados que deverão receber, exclusivamente, todas as intimações provenientes destes autos." (fl. 1057);

Os agravados não apresentaram impugnação (fls. 1067-1068).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Como destacado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Nesse sentido, transcrevo a *ratio decidendi* do acórdão recorrido pela via do recurso especial (fls. 724-725):

Segundo se depreende da guia de fl. 475, a advogada da apelante, Dra. Letícia Muniz Rodrigues (OAB/ES nº 25.753), tomou ciência do pronunciamento que apreciou os embargos de declaração opostos em face da sentença na data de 03/08/2020, quando retirou, mediante carga, os autos do processo de Cartório, ao passo que o recurso de apelação de fls. 477/487 foi interposto somente em 22/10/2020, quando já transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do CPC.

Decerto, o prazo final para a interposição do recurso de apelação, computado o período de suspensão até 28/09/2020 em razão da pandemia instituído pelo Ato Normativo n. 0882020, findou-se em 19/10/2020, restando clara, portanto a ausência de um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade.

[...]

Outrossim, não subsiste de minha parte a alegação de que a Dra. Letícia Muniz Rodrigues "não detinha mandato da parte para recebimento de intimação, porquanto o substabelecimento de fl. 442, a despeito da ressalva quanto a intimações, conferia poderes suficientes para a prática de atos processuais inclusive o de interpor recursos.

In casu, ao retirar os autos do processo de cartório, mediante carga, a causídica supramencionada tomou ciência inequívoca de todos os atos processuais até então praticados, na forma do §6º do art. 272 do CPC, abaixo transcrito:

[...]

Desconsiderar a carga dos autos realizada pela Dra. Letícia Muniz Rodrigues como o termo inicial da contagem acabaria por privilegiar indevidamente a apelante com a dilação do prazo para interposição do recurso, o que não se coaduna com a boa-fé que se espera daquele que participa do processo, [...]

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Ademais, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Quanto ao mérito, pela transcrição acima, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão da intempestividade da apelação com base no conjunto de fatos e provas dos autos, de forma que os argumentos utilizados pela parte agravante, no sentido de que requerera a publicação exclusiva em nome de determinados causídicos, e de que a procuração passada à advogada restringia os poderes a ela concedidos, não lhe autorizando o recebimento de intimações, somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O BEM. PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE E PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO DE CREDITORES. SUB-ROGAÇÃO QUE NÃO ALTERA A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se quanto aos pontos imprescindíveis ao deslinde do feito. O aresto recorrido rejeitou a tese de intempestividade e decidiu que a sub-rogação do art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 não altera a prioridade para o recebimento da indenização nem exclui o direito de outros credores.

2. O Tribunal a quo, com base na análise das datas de publicação da decisão, de intimação e de carga dos autos, concluiu que o recurso da Fazenda Nacional foi tempestivo. Afastar tal conclusão, com vistas a acolher as alegações de intempestividade, demanda revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à alegada tese de preclusão e alteração da prioridade do crédito pela sub-rogação do art. 31 do Decreto-lei 3.365/1941, a irresignação não prospera. O julgado recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o crédito tributário - e, por conseguinte, a ordem de sua prelação - reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, bem como que a sub-rogação do referido dispositivo não altera a prioridade para o recebimento da indenização nem exclui o direito de outros credores.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.007.817/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR DECISUM. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL.

AUSÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A retratação de anterior decisão proferida pelo Relator do feito, além de ter respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra o que foi decidido.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.987.798/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.735.423/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/2/2022).

2. Conquanto a (in)tempestividade recursal seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (AgInt no AREsp n. 1.380.806/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019), estando ela vinculada não a recurso dirigido a este Superior Tribunal, mas a recurso voltado ao Tribunal de origem, seu exame exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, dentre os quais se encontra a vedação à nova incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Caso concreto em que o Tribunal a quo afastou a intempestividade do recurso de apelação da parte agravada sob o fundamento de que ela não foi pessoalmente intimada da sentença, nem haveria nos autos prova de que seu patrono realizara carga dos autos.

4. Tendo em vista a existência de controvérsia de natureza fática sobre a veracidade das informações contidas no andamento processual em contrapartida aos atos processuais efetivamente certificados nos autos, rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.529/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO RECORRÍVEL. CARGA DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa

oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

IV - *In casu*, rever o entendimento do acórdão recorrido de que houve, de fato, carga dos autos pelo causídico, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.978.244/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.709.880 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0263324-7

Número de Origem:
00003336620088080003

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO JOAQUIM ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

PAULO DA GAMA TORRES - MG055288

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA - ES022759

LIVIA ZANDONA FORTES - MG183361

AGRAVADO : JOAO ANTONIO NATALLI

ADVOGADO : NICACIO PEDRO TIRADENTES - ES003738

AGRAVADO : ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES - ES007966

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÃO JOAQUIM ENERGIA S/A

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

PAULO DA GAMA TORRES - MG055288

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA - ES022759

LIVIA ZANDONA FORTES - MG183361

AGRAVADO : JOAO ANTONIO NATALLI

ADVOGADO : NICACIO PEDRO TIRADENTES - ES003738

AGRAVADO : ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES - ES007966

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025